## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## **PROJETO DE LEI Nº 6.095, DE 2013**

(Apensos: PL nº 6.511, de 2013, e PL nº 7.219, de 2014)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para incluir prioridade de atendimento grupos familiares integrados por pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade.

**Autor:** Deputado VALADARES FILHO **Relator:** Deputado LEOPOLDO MEYER

## I – RELATÓRIO

O processo legislativo em foco engloba três proposições legislativas que propõem ajustes na legislação do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), consolidada na Lei nº 11.977/2009.

O Projeto de Lei nº 6.095/2013 propõe quatro alterações na referida lei:

- prioriza o atendimento às famílias de que façam parte pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade (art. 3º, inciso IV, da lei);
- inclui referência a equipamentos e serviços relacionados a cultura e esporte na lista da infraestrutura fornecida pelas municipalidades (art. 5º-A, inciso IV, da lei);
- acrescenta os equipamentos de educação, cultura, esporte e lazer, bem como telecentro comunitário,

na lista de elementos das áreas urbanas consolidadas (art. 47, inciso II, da lei); e

 acrescenta os equipamentos de cultura, esporte e lazer na lista de possibilidades de financiamento complementar aos empreendimentos habitacionais custeados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) (art. 82-D, caput, da lei).

O PL nº 6.511/2013, de autoria do Deputado Policarpo, assegura aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) prioridade nas etapas de seleção e habilitação do PMCMV.

O PL nº 7.219/2014, de autoria do Deputado Rogério Carvalho, estabelece prioridade de atendimento no PMCMV aos transplantados ou indivíduos cadastrados na lista única de transplante de órgãos e tecidos.

O processo tramita segundo o poder conclusivo das comissões. Não foram apresentadas emendas nesta Câmara Técnica no prazo regimental.

O relator que nos antecedeu, Deputado Sérgio Moraes, apresentou parecer e Substitutivo reunindo o conteúdo dos três projetos de lei, mas esse material não chegou a ser votado pelo término da 54ª Legislatura.

É o nosso Relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) trouxe muitos avanços no sentido de assegurar o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal. Os resultados do PMCMV já respondem, hoje, por uma redução considerável no déficit habitacional brasileiro. Foram objeto de contrato de financiamento mais de 3,5 milhões de novas unidades habitacionais.

Planeja-se agora a terceira fase desse programa governamental, consolidado na forma da Lei nº 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011.

Os três projetos de lei em análise buscam aperfeiçoar essa lei. Todas elas têm conteúdo a ser aproveitado nesse sentido. Assim, concordando com o relator anterior, entendemos que se impõe a elaboração de um Substitutivo.

Na proposição principal, PL nº 6.095/2013, devem ser acatados os ajustes referentes aos arts. 5º-A (e não art. 5º, como grafado erroneamente no projeto de lei) e 82-D da Lei nº 11.977/2009. A inclusão de cultura e esporte na lista da infraestrutura fornecida pelas municipalidades no PMCMV é medida positiva, assim como dos equipamentos de cultura, esporte e lazer na lista de possibilidades de financiamento complementar aos empreendimentos habitacionais.

Discordamos, contudo, da prioridade de atendimento às famílias que tenham jovens entre quinze e vinte e nove anos. As medidas de proteção a essa faixa da população já estão bem abarcadas pela Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude). Na política habitacional, o mais importante é o aspecto da renda familiar, sendo justificáveis prioridades como famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas ou famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, como previsto atualmente na lei em tela.

Também não pode ser acatada a alteração do art. 47 da Lei nº 11.977/2009. É importante entender que o inciso objeto da proposta lista os equipamentos cuja presença caracteriza a área urbana consolidada. Esse conceito é legalmente relacionado a situações de densidade demográfica superior a 50 habitantes por hectare e malha viária implantada, com existência simultânea de, no mínimo, dois dos equipamentos listados. Perceba-se que não se pode falar que a existência de uma quadra de esportes e de um telecentro comunitário, por exemplo, configurem a consolidação das características urbanas. O dispositivo em foco não se direciona a garantir a implantação desses equipamentos, tem finalidade classificatória.

Por outro lado, concordamos com as medidas previstas nas duas proposições que tramitam apensadas. A prioridade para os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social é

correta. Essas pessoas não têm meios para prover a própria manutenção e necessitam realmente de maior atenção do Estado. Da mesma forma, as famílias com pessoas transplantadas merecem tratamento prioritário.

Em face do acima exposto, avaliamos que o caminho mais indicado para o processo aqui em exame é a reapresentação do Substitutivo formulado pelo relator que nos antecedeu nesta Câmara Técnica.

Assim, nossa posição é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.095, de 2013, do Projeto de Lei nº 6.511, de 2013, e do Projeto de Lei nº 7.219, de 2014, na forma do Substitutivo aqui apresentado.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de

de 2015.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

# SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 6.095, DE 2013, 6.511, DE 2013, E 7.219, DE 2014

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas", incluindo prioridade de atendimento nos casos que especifica, e dá outras providências.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas", acrescendo na lista de atendimento prioritário para os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e para as famílias de que façam parte pessoas transplantadas ou presentes na lista de espera do cadastro único de transplante de órgãos e tecidos; incluindo os equipamentos e serviços relacionados a cultura e esporte na lista da infraestrutura fornecida pelas municipalidades; e acrescendo os equipamentos de cultura, esporte e lazer na lista de possibilidades de financiamento complementar aos empreendimentos habitacionais custeados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

"Art.	3°	 												

	VI – prioridade de atendimento aos b Benefício de Prestação Continuada da Ass	
	VII – prioridade de atendimento às famílias parte pessoas transplantadas ou presen espera do cadastro único de transplant tecidos.	tes na lista de
		(NR)"
passa a vigorar com	Art. 3º O inciso IV do art. 5º-A da Lei nº 1º a seguinte redação:	1.977, de 2009,
	"Art. 5°-A	
	IV – a existência ou compromisso do pod de instalação ou de ampliação dos es serviços relacionados a educação, cu saúde, lazer e transporte público. (NR)"	quipamentos e
passa a vigorar com	Art. 4º O <i>caput</i> do art. 82-D da Lei nº 11 a seguinte redação:	.977, de 2009,
	"Art. 82-D. No caso de empreendimentos o recursos do FAR no âmbito do PMCM" custeados o planejamento e a in equipamentos de educação, cultura, espor e outros complementares à habitação, terrenos de propriedade pública, no regulamento.	V, poderão ser nplantação de rte, saúde, lazer , inclusive em
		(NR)"
	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de s	sua publicação.
	Sala da Comissão, em de	de 2015.

Deputado LEOPOLDO MEYER Relator